Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Abril de 1983. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Vasco Luís Caldeira Coelho Futscher Pereira — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 28 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 5 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 598/83 de 21 de Maio

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80 e 264/80, ambos de 7 de Agosto, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, aprovar o n.º 4 do n.º 9.º da Portaria n.º 514/82, de 24 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

9.0

(Habilitações de acesso)

3 —
4 — Excepcionalmente, em casos devidamente
justificados e nos termos do n.º 5 do n.º 11.º, o
conselho científico poderá admitir à candidatura
à matrícula no curso, nas áreas de especialização
em Análise e Organização do Ensino e em Psico-
logia da Educação, os titulares de outra licencia-
tura pelas universidades portuguesas ou habi-
litação legalmente equivalente, cujo currículo
demonstre uma adequada preparação científica
demonstre dina adequada proparação ordinar

Ministério da Educação.

de base.

Assinada em 4 de Maio de 1983.

O Ministro da Educação, João José Fraústo da Silva.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 207/83 de 21 de Maio

O Centro de Desenvolvimento da Criança, criado pela Portaria n.º 592/79, de 12 de Novembro, no âmbito do Hospital Pediátrico de Celas, do Centro Hospitalar de Coimbra, tem funcionado em regime de instalação.

O período inicialmente previsto foi prorrogado e terminou em 13 de Novembro de 1982.

Considera-se, no entanto, vantajoso prorrogá-lo por mais 1 ano, dado que ainda não foi possível colocá-lo numa situação de pleno funcionamento, de modo a poder entrar em regime normal de administração.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Centro de Desenvolvimento da Criança, integrado no Hospital Pediátrico de Celas, do Centro Hospitalar de Coimbra, mantém-se em regime de instalação até 14 de Novembro de 1983.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 14 de Novembro de 1982.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Luís Eduardo da Silva Barbosa.

Promulgado em 28 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 5 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Decreto-Lei n.º 208/83 de 21 de Maio

As taxas que incidem sobre o vinho do Porto eram, na sua origem, cobradas por organismos diversos e destinadas a fins diferentes. Com as transformações entretanto verificadas quanto à organização deste sector, tais taxas passaram a constituir actualmente, na sua maior parte, receita do Instituto do Vinho do Porto, tendo-se procedido à alteração dos respectivos quantitativos, mediante portaria, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936.

É, todavia, de assinalar que a última actualização se refere ao ano de 1976, com valores manifestamente desajustados.

Por tal motivo e sem prejuízo de uma revisão de fundo de toda esta matéria, no sentido da unificação das taxas e simplificação da sua cobrança, entendeu-se indispensável estabelecer quantitativos mais ajustados à nova conjuntura, o que se faz por decreto-lei, por exigências constitucionais.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelo artigo 48.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os quantitativos das taxas de exportação que incidem sobre o vinho do Porto passam a ser os seguintes:

a) 2\$70 por litro de vinho a granel;

b) 1\$50 por litro de vinho exportado engarrafado.

Art. 2.º É revogada a Portaria n.º 56/76, de 31 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro.

Promulgado em 6 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 10 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

MINISTÉRIO DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Gabinete de Organização e Pessoal

Decreto-Lei n.º 209/83 de 21 de Maio

Atendendo a que, por insuficiência da legislação que regulamenta os organismos do Ministério da Cultura e Coordenação Científica, não foi ainda possível integrar nos respectivos quadros os funcionários que ali prestavam serviço à data da publicação do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril;

Tendo em conta que da publicação do Decreto-Lei n.º 410/80, de 27 de Setembro, portanto posterior ao Decreto-Lei n.º 59/80, resultou uma diversidade de tratamento para o pessoal na altura não integrado;

Considerando que urge regularizar situações que se mantêm numa indefinição jurídica e administrativa, promovendo a transição do pessoal para os lugares dos quadros dos organismos e serviços onde efectivamente prestam serviço:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do presente diploma aplicam-se aos funcionários e agentes ainda não integrados nos quadros dos organismos e serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, e que nesta data aí prestassem serviço.

Art. 2.º Os funcionários e agentes a quem, por força do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 59/80, foi devidamente reconhecida competência e mérito cultural transitam para os lugares dos quadros a que se

refere o artigo anterior, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria idêntica ou equivalente à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenhe, remunerado pela mesma letra de vencimento;
- c) Para categoria de outra carreira correspondente às funções que o funcionário ou agente actualmente desempenhe, remunerado pela mesma letra de vencimento ou por letra de vencimento imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de remuneração, desde que se verifique extinção de carreira.

Art. 3.º Os funcionários ou agentes que não possam transitar nos termos do artigo anterior e não possuíam habilitações legais exigidas manter-se-ão na sua actual categoria, extinguindo-se os lugares, da base para o topo, à medida que vagarem.

Art. 4.º—1—Para efeitos de progressão na nova carreira é considerado o tempo de serviço prestado

na anterior carreira.

2 — A disposição do número anterior aplica-se igualmente aos casos de integração efectuados neste Ministério ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/80.

Art. 5.º—1—A transição do pessoal a que se refere o presente diploma será efectuada mediante diplomas individuais de provimento visados pelo Tribunal de Contas e publicados no Diário da República.

2 — Os despachos de nomeação do pessoal a que se refere o artigo 2.º deverão ser acompanhados para publicação do currículo do nomeado.

Art. 6.º Para efeitos de execução do presente diploma são aditados no quadro de pessoal a que se refere o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 32/80, de 29 de Julho, os lugares necessários à integração dos funcionários por este abrangidos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Abril de 1983. — Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Francisco António Lucas Pires — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 28 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 5 de Maio de 1983.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.